

## **1 INTRODUÇÃO**

A greve constitui um direito constitucionalmente assegurados aos(as) trabalhadores(as) brasileiros(as), com *status*, inclusive, de direito fundamental (art. 9º da Constituição da República de 1988). Trata-se, ainda, de direito com *status* de direito humano, como resulta, por exemplo, do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No entanto, não existe consenso quanto ao alcance e significado do direito à greve e, principalmente, sobre a licitude da greve política.

Neste sentido, a legalidade da greve política tem sido negada sob o argumento de que ela constitui instrumento de pressão dos(as) trabalhadores(as) a ser exercida única e exclusivamente sobre os empregadores e o seu exercício pressupõe a prévia negociação coletiva (negociação entre trabalhadores e trabalhadoras e empregadores), o que também aponta no sentido de que ele não pode ter objetivos políticos.

O que se pretende neste artigo é contribuir para o debate a respeito do alcance e significado do direito à greve e demonstrar a legalidade da greve política, utilizando-se como metodologia a revisão bibliográfica.

Para tanto, o artigo é dividido em duas partes, que serão seguidas de breves considerações finais.

Na primeira do artigo parte serão definido o conceito as suas funções dos sindicatos, com ênfase para a sua função política. Na segunda parte do artigo será examinada a viabilidade de se afirmar a legalidade da greve política no Brasil.

## **2 SINDICATO: CONCEITO E FUNÇÕES**

O enfrentamento da questão colocada em destaque neste artigo exige que se defina, previamente, o que são sindicatos e quais são as suas funções, o que se fará adotando como ponto de partida as condições históricas, sociais e políticas presente quando do seu surgimento.

Os sindicatos surgem no contexto do nascente capitalismo industrial, que era informado pela suposta igualdade jurídica entre os(as) trabalhadores(as) e tomadores dos seus serviços e, conseqüentemente, pela total desconsideração das desigualdades sociais e econômicas

existentes entre ambos, e, ainda, pelo voto censitário (somente os proprietários tinham direito ao voto), o que remonta à Revolução Francesa, tudo isto implicando exclusão dos(as) trabalhadores(as) da cena política e, com isto, do processo de definição do seu modo de existência.

Nesta quadra da história, portanto, os(as) trabalhadores(as) eram “olhados não como cidadãos, porém como um agrupamento de mão-de-obra”, e considerados como “mercadoria da qual podiam ser retirados riquezas e domínio, matéria bruta a ser trabalhada e ordenada pelas autoridades políticas”, às quais estavam subordinados, “mas sem direito à plena cidadania” (MACPHERSON, 1979, p. 240-241).

Contudo, o capitalismo, assim como promoveu a concentração da produção em grandes fábricas, fez o mesmo em relação aos(às) trabalhadores(as), que foram reunidos dentro dos mesmos espaços físicos (as grandes fábricas) e submetidos às mesmas condições de vida e trabalho, o que levou à sua organização e à formação dos sindicatos.<sup>1</sup>

Assim, os sindicatos são frutos da reunião física, emocional e racional dos trabalhadores e trabalhadoras (VIANA, 2010, p. 144) e surgem da sua organização e mobilização, a partir da “consciência de classe que articula uma reação de autotutela coletiva dos próprios trabalhadores frente à sua injusta situação” (PALOMEQUE LÓPES; DE LA ROSA, 1994, p. 61). Como aduz Riva Sanseverino, o(a) trabalhador(a) que “a Revolução Francesa tornara livre, mas isolado, pouco a pouco deu-se conta que era por meio da solidariedade profissional que poderia resistir à ‘ditadura contratual’ do empregador” (SANSEVERINO, 1976, p. 10).

Neste sentido, importa ressaltar que, “quando um corpo descobre sua utilidade comum junto a outros, engendra um saber que vai além de si mesmo. As noções comuns são experiências cognitivas, imediatamente insurgentes” (SZTULWARK, 2023, p. 29). Sindicatos são, sob este aspecto, manifestação da insurgência dos(as) trabalhadores(as) contra as condições sociais a que estavam submetidos no contexto do capitalismo industrial.

A insurgência dos(as) trabalhadores(as) frente este quadro se dá, principalmente, na forma de luta pelo reconhecimento do direito de organizar sindicatos, à negociação coletiva, à greve e à participação política, o que implica luta pela democratização da própria sociedade.

---

<sup>1</sup> Organização que não se deu, vale o registro, sem resistência, vez que primeiro foi proibida (neste sentido, por exemplo, o direito à associação sofreu impactos da Revolução Francesa, que aboliu as corporações de ofício e considerou crime a coalisão de trabalhadores e trabalhadoras), depois tolerada e, por fim, legalizada.

Os sindicatos, portanto, se inserem no contexto da luta pela melhoria das condições sociais dos trabalhadores e da democratização da sociedade.

Daí, ser indispensável abandonar a visão economicista dos sindicatos, que os relaciona a aspectos somente contratuais da relação entre trabalhadores(as) e empregadores.

O abandono desta visão reducionista dos sindicatos não é uma ideia nova ou arbitrária, vez que encontra respaldo tanto nos arts. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e 8º, *caput* e III, da Constituição da República de 1988, quanto nos arts. 22, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais autorizam afirmar que sindicatos são instituições voltadas à defesa de direitos e interesses, coletivos e individuais, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza, dos(as) trabalhadores(as).

Aliás, a Constituição da República alude, no art. 7º, *caput*, à melhoria das “condições sociais” dos(as) trabalhadores(as) e não apenas às suas “condições de trabalho”. Por “condições sociais” dos(as) trabalhadores(as) têm-se as suas condições econômicas, existenciais, políticas, jurídicas, culturais e ecológicas.

É certo que a Constituição aponta a negociação coletiva e os instrumentos que por meio dela os(as) trabalhadores(as) podem participar da definição das suas condições de trabalho (art. 7º, XXVI). Contudo, a própria Constituição, no art. 10, ao tratar da dos interesses previdenciários dos(as) trabalhadores(as), deixa claro que eles(as) têm direito de participar nos colegiados de órgãos públicos que tratam desta questão, o que deixa claro que a sua participação na construção do seu modo de vida não se limita a questões contratuais, ou às suas condições de trabalho em sentido estrito (salários e tempo de trabalho, principalmente).

Assim, a função dos sindicatos não pode ser reduzida à luta pela melhoria das condições de trabalho da classe que vive do trabalho (remuneração e tempo de trabalho, por exemplo).

Aos sindicatos cabe a promoção e a defesa de interesses e direitos da classe que vive do trabalho, de natureza econômica, cultural, política, social, profissional e sindical ou de qualquer outra natureza que lhe diga respeito, não apenas frente ao empregador, mas, também, frente ao poder público, inclusive na sua função legislativa, ou seja, no exercício da função de estabelecer o Direito do Trabalho.

Os sindicatos devem, assim, atuar como agente político, negociando com o poder público seu próprio projeto de sociedade, valendo-se, para tanto, dos seus próprios meios, dentre os quais a greve, notadamente porque o direito de greve é reconhecido aos(as) trabalhadores(as), não apenas voltado à uma visão contratual deste instituto, mas como meio para a defesa de seus interesses gerais e coletivos (BAYLOS, 2007, *on line*), como autoriza afirmar, no Brasil, os arts. 9º e 10 da Constituição da República.

Sob este prisma, na sua atuação, o sindicato deve aliar à negociação coletiva a negociação política com o poder público, valendo-se, em ambos os casos, de seus meios de atuação, em especial a greve, sempre na perspectiva da melhoria da condição social, e não apenas de trabalho, da classe que vive do trabalho.

Destarte, os sindicatos constituem, para os(as) trabalhadores(as), um dos instrumentos de luta política, por permitir-lhes atuar como coletivo, o que é indispensável à própria democracia, vez que esta pressupõe a pluralidade das possibilidades de decisão (DE GIORGI, 1995) e a pluralidade dos atores políticos (como ademais, resulta do art. 1º, V, e parágrafo único, da Constituição da República). Dito de outro modo, não existe democracia plena “sem que nela se instalem os sindicatos como agregações de interesses juridicamente preeminentes e politicamente relevantes que se configuram como instâncias de emancipação social” (BAYLOS, 2007, *on-line*, p. 2).

Vale ressaltar que a Carta Democrática Interamericana prevê que o fortalecimento de organizações políticas é prioritário para a democracia (art. 5º) e que promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia (art. 6º), tudo isto indicando que fortalecer os sindicatos é fazer o mesmo em relação à democracia e, por mera consequência, que fragilizá-los ou limitar o seu campo de luta é precarizar a democracia. Neste contexto, não se pode deixar de analisar as funções dos sindicatos também sob a lente da democracia.

Cumprido realçar que existem “múltiplas formas de organizar um regime de propriedade ou um regime de fronteiras, um sistema social e político [...]. Essas escolhas são de natureza política” (PIKETTY, 2022, p. 17-18).

Neste compasso, pode ser dito que existem diferentes formas de disciplinar a relação entre capital e trabalho, ou seja, diferentes tipos de Direito do Trabalho, e a escolha de um deles constitui uma decisão de natureza política, da qual os(as) trabalhadores(as) não podem alijados,

em especial em um Estado Democrático de Direito, no qual não pode ser atribuída a uma classe social o monopólio do direito de estabelecer o Direito do Trabalho.

Importa ressaltar que a globalização impõe uma nova geografia do poder econômico e político, com repercute diretamente no campo trabalhista e, por consequência, nas condições sociais dos(as) trabalhadores(as) brasileiros(as), em especial pelo fato de dela resultar a fragilização da soberania dos Estados nacionais para definir a sua política econômica e social e, com isto, disciplinar a relação entre capital e trabalho, o que reforça a necessidade de a definição das condições sociais do(a) trabalhador(a) ser discutido para além da negociação entre eles e os empregadores.

Adverta-se que, quando se fala, neste artigo, em sindicato, tem-se em vista aqueles realmente comprometidos com a defesa dos interesses dos(as) trabalhadores(as).

De outro lado, não se desconhece as crises enfrentadas pelos sindicatos, o que compromete a sua atuação em favor de tais interesses.

Com efeito, os sindicatos enfrentam três crises distintas, quais sejam:

a) a “crise da capacidade de agregação de interesses em face da crescente desagregação da classe operária, da descentralização produtiva, da precarização da relação salarial e da segmentação dos mercados de trabalho”;

b) a “crise da lealdade dos seus militantes em face da emergência contraditória, do individualismo e de sentimentos de pertença muito mais amplos que os sindicatos levou ao desinteresse pela ação sindical, a redução drástica do número de filiados, ao enfraquecimento da autoridade das lideranças sindicais”

c) a “crise de representatividade resultante, ao final, dos processos que originaram as duas outras crises” (SANTOS, 2005, p. 168-169).

Além de enfrentar estas crises, os sindicatos se deparam com constantes ataques que lhe são endereçados pela política neoliberal. É que o neoliberalismo adota como estratégia a “destruição sistemática dos coletivos” capazes de colocar obstáculos à lógica do mercado, entre eles os sindicatos (BOURDIEU, 2013, *on-line*), o que se explica pelo fato de que “é o coletivo o que protege” (CASTEL, 2012, p. 24).

Contudo, os sindicatos devem enfrentar com seriedade tais crises não apenas visando à sua sobrevivência, mas também e principalmente, para se capacitar para a atuação útil como

representante da classe que vive do trabalho. A democracia exige a pluralidade de atores políticos, mas estes devem estar capacitados para assumir um lugar na arena política, com real capacidade de influenciar a toma de decisões coletivas.

É de suma relevância acentuar, por fim, que o atendimento das necessidades humanas básicas constitui um direito de todas as pessoas e que a ele corresponde outro direito, qual seja, o de acesso aos meios adequados e suficientes para supri-las, e dentre estes meios está o sindicato apto ao exercício da sua relevante função política.

Esta questão traz à luz a vinculação entre ação sindical útil e justiça social.

É que, como aduz Nancy Fraser, a justiça social possui uma dimensão relacionada com a *representação*, que diz respeito

aos procedimentos que estruturam os processos públicos de contestação. Aqui, o que está em questão são os termos nos quais aqueles incluídos na comunidade política expressam suas reivindicações e decidem suas disputas. Nos dois níveis, o problema que surge é se as relações de representação são justas. Pode-se questionar: as fronteiras da comunidade política equivocadamente excluem alguns que, de fato, são titulares do direito à representação? As regras decisórias da comunidade atribuem, para todos os membros, igual capacidade de expressão nas deliberações públicas e representação justa no processo público de tomada de decisão? Tais questões de representação são especificamente políticas [...]. Dada a visão de justiça como paridade participativa, isto significa que pode haver obstáculos distintamente políticos à paridade, irreduzíveis a má distribuição ou ao falso reconhecimento [...]. Tais obstáculos surgem da constituição política da sociedade, em oposição à estrutura de classe ou à ordem de *status* [...]. Se a representação é a questão definidora do político, então a característica política da injustiça é a *falsa representação*. A falsa representação ocorre quando as fronteiras políticas e/ou as regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas, erroneamente, a possibilidade de participar como um par, com os demais, na interação social - inclusive, mas não apenas, nas arenas políticas (FRASER(1), 2009, p. 19-21).

A injustiça sobre o prisma da representação surge quando “regras de decisão enviesadas privam de voz política a pessoas que contam como membros, prejudicando a sua capacidade de participar como pares na interação social” (FRASER, 2008, p. 22), o que equivale dizer que fragilizar os sindicatos é também uma questão de justiça social, a qual deve também participar o horizonte de sentido da ação sindical, em especial por força do objetivo fundamental da República que é a construção de uma sociedade justa (arts. 3º, I, e 193 da Constituição) e da estreita relação entre atividade econômica e justiça social (art. 170, *caput*, da Constituição).

### **3 A GREVE POLÍTICA E SUA LEGALIDADE**

Definidos o sindicato e as suas funções, cumpre definir o que se entende por greve.

Tradicionalmente, é afirmado que greve é a paralização coletiva dos(as) trabalhadores(as) como forma de pressão exercida única e exclusivamente sobre os empregadores, para que atendam às suas reivindicações, relacionadas com as suas condições de trabalho.

Contudo, esta é apenas uma das faces da greve.

Com efeito, cabendo aos sindicatos a promoção e defesa de interesses e direitos da classe que vive do trabalho, de natureza econômica, cultural, política, social, profissional e sindical ou de qualquer outra natureza que lhe diga respeito, não há como negar que a greve, como instrumento de pressão dos(as) trabalhadores(as), não é apenas um meio pressão a ser exercido única e exclusivamente sobre os empregadores, vez que pode ser também utilizada como meio de pressão em relação aos poderes públicos.

Note-se que o art. 9º da Constituição da República assegura o direito de greve e estabelece, de forma expressa, que compete aos(às) trabalhadores(as) decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devem por meio dele defender e estes interesses podem ser de natureza política, consoante já foi demonstrado.

Portanto, o art. 9º da Constituição da República assegura o direito de greve e permite que ela tenha por objetivo o atendimento de interesses também políticos, em especial aqueles que dizem respeito à definição das suas condições sociais.

Acrescente-se que do art. 9º da Constituição da República resulta que também cabe aos trabalhadores definir as suas estratégias visando ao atendimento de suas reivindicações e dentre elas está a greve, observando-se que não há verdadeira liberdade e autonomia sindical e, portanto, democracia, onde o Estado define previa e definitivamente as estratégias que os(as) trabalhadores(as) podem adotar na defesa dos seus interesses.

Portanto, à luz da Constituição da República, a greve política constitui um verdadeiro direito fundamental.

Neste contexto, tem-se que greve constitui a paralização coletiva da prestação de serviços visando ao atendimento de interesses de natureza econômica, cultural, política, social,

profissional e sindical ou de qualquer outra natureza da classe que vive do trabalho, o que torna lícita a greve política.

Dir-se-á que a lei que trata da greve (Lei n. 7.783/1989) faz expressa referência à necessidade de a greve ser precedida de negociação coletiva, o que implicaria que ela constitui meio de pressão exercitável única e exclusivamente contra o empregador. Contudo, o que decorre desta lei é que, quando se tratar de greve deflagrada visando pressionar o empregador para melhorar as condições de trabalho dos(as) trabalhadores(as), é que a negociação coletiva prévia se faz necessária. Se greve visa exercer pressão sobre o poder público, logicamente não há que se falar em negociação coletiva.

É importante ressaltar, inclusive, que a fixação das condições de trabalho não se dá apenas por meio da negociação coletiva, mas, também, por meio de atos legislativos e não há como negar a possibilidade de os(as) trabalhadores(as) atuarem também nesta seara, o que constitui, inclusive, uma exigência da democracia e do pluralismo jurídico, ambos consagrados constitucionalmente (art. 1º, V e parágrafo único, da Constituição da República).

Releva assinar, ainda, que as relações contratuais estabelecidas entre empregado(a) e empregador não se contrapõem ao político, visto que a definição das normas que irão reger a relação entre capital trabalho constitui um ato essencialmente político, ou seja, as linhas mestras da relação entre capital e trabalho não são definidas contratualmente, mas, sim, por meio da política econômica e social do Estado.

Acrescente-se que, conforme o art. 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, toda pessoa tem direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos de ordem política, o que significa que a greve política constitui um direito humano.

Lembre-se, neste particular, que o Brasil tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e efetivar os direitos humanos, inclusive por meio de políticas públicas.

Neste sentido: a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a obrigação de o Estado não exercer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição dos direitos e liberdades nela estabelecidos (art. XXX); a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que os tratados obrigam as partes e devem ser cumpridos de boa-fé (art. 2º) e que o Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrem o objeto e a finalidade de um tratado (art. 18); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impõe aos



Estados a obrigação de adotar medidas que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos nele reconhecidos.

Cumpra mencionar, também, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual os Estados devem: respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir o seu livre e pleno exercício (art. 1º, 1); b) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e garantias nela previstos (art. 2º, n. 1), o que inclui a liberdade e a autonomia sindicais, o que abrangem a definição dos interesses a serem defendidos por meio da greve.

Registre-se, por fim, que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1986, reconhece o direito ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político (art. 1º) e estabelece que os Estados têm: a) “o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes” (art. 2º, n. 3); b) a responsabilidade primária pela criação das condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento (art. 3º); c) a obrigação de adotar medidas que eliminem violações maciças e flagrantes dos direitos humanos (art. 5º), tomar todas as medidas necessárias à realização do direito ao desenvolvimento, inclusive no que se refere ao acesso ao emprego, distribuição equitativa de rendas e erradicação das injustiças sociais (art. 8º, n. 1) e formular, adotar e implementar políticas voltadas ao pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento (art. 10).

Portanto, não pode o Poder Judiciário, sob pena de descumprimento das obrigações que o Brasil assumiu perante a comunidade internacional, deixar de respeitar o direito de greve, mesmo que política, sendo de suma relevância anotar que o cumprimento das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos é, expressamente, imposto pelo art. 5º, § 2º, da Constituição da República, que, ademais, adota como princípio da República a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

A greve não pode ser reduzida a uma “modalidade de defesa dos interesses profissionais”, assim como não há como admitir que somente sejam lícitas as greves que “respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 42-43).

Ademais, “a vida social é cada vez mais regrada pelas leis da economia, seus requisitos modelam todos os aspectos da vida, não somente a produção e a circulação de bens e serviços, mas também a distribuição de recursos, a disposição do trabalho e a própria organização do tempo” (WOOD, 2014, p. 22).

Deste modo, a definição das leis da economia, que regem a distribuição de poder e renda entre capital e trabalho, não pode estar fora do alcance das greves.

Como adverte Pierre Bourdieu, “é preciso força política para produzir manifestações políticas visíveis” (BOURDIEU, 2011, *on line*). Esta força é adquirida pelos sindicatos pela sua atuação no campo das relações contratuais e no campo político, o que implica que negar a legalidade da greve política é fragilizar os sindicatos.

A afirmação de ilegalidade da greve política reforça a desigualdade de acesso ao campo político e nega aos sindicatos e, com isto, aos(às) trabalhadores(as), a legitimidade para a ação política, valendo realçar que a distribuição das oportunidades de acesso ao campo político decorre de condições sociais e não da natureza (BOURDIEU, 2011, *on line*) e os sindicatos constituem elemento chave de participação dos trabalhadores no processo de igualação social (BAYLOS, 2007, *on line*).

Não se olvide, ainda, que se “a greve política deve ser declarada abusiva em nome do contrato de trabalho, chegamos ao seguinte resultado político: a luta dos trabalhadores deve ser relegada ao ‘econômico’” (EDELMAN, 2016, p. 50-51). O econômico é relevante, mas não o único elemento a ser considerado na definição do modo de existência do(a) trabalhador(as). O campo trabalhista é um microcosmo no interior de um grande mundo social e não há como limitá-lo a aspectos apenas econômicos.

Note-se que o(a) trabalhador(a) é condenado(a) à precariedade política na ausência ou dificuldade de os(as) trabalhadores(as) participarem da tomada de decisões coletivas, em especial em relação ao conteúdo e alcance do Direito do Trabalho. A precariedade política retira dos(as) trabalhadores(as) condições de definir ou participar da definição das suas próprias condições de existência. Ademais, esta dimensão da precariedade laboral fragiliza a cidadania ativa, entendida como possibilidade real de participação na tomada de decisões coletivas, e, com isto, a democracia, vez que sem cidadania ativa não existe possibilidade de democracia.

Observe-se que a precariedade política vem sendo estrategicamente produzida pelo neoliberalismo, em especial por meio da fragilização dos sindicatos, da negociação coletiva e

da greve, vez que ele opera com uma “concepção minimalista tanto da política como da democracia. Minimalista porque restringe não apenas o espaço, a arena política, mas seus participantes, processos, agenda e campo de ação” (DAGNINO, 2004, p. 108), valendo lembrar que a democracia não se esgota no sistema de partidos e no Parlamento, vez que “se nutre igualmente das associações, dos grêmios, das organizações sociais de base e dos meios de comunicação, ou seja, de múltiplos canais de participação cidadã” (LECHNER, 2003, p. 8).

Ressalte-se que o debate proposto neste artigo não é apenas acadêmico.

Com efeito, durante a tramitação do projeto que resultou na Lei n. 13.467/17 e do projeto de reforma da previdência social várias categorias profissionais deflagraram greves, se opondo à aprovação daqueles projetos, o que fez com que retornasse ao centro do debate a possibilidade da greve política.

A Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho foi chamada a se manifestar sobre o tema e o fez ao julgar o RO 1001240-35.2017.5.02.0000, decidindo que:

A greve deflagrada em apoio a conclamação geral de centrais sindicais para greve contra as propostas de Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política e não se enquadra nas disposições da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), notadamente da alusiva à necessidade de demonstração de frustração das negociações coletivas, contida no art. 3º, sendo abusiva. Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações com o empregador, na medida em que, não é dirigida contra este, mas contra o Poder Público. A rigor, não se trata da dispensa do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação com o empregador.

Do voto do Ministro Relator da citada decisão consta que:

Esta col. SDC abordou questão idêntica, tendo concluído, majoritariamente, que a greve deflagrada em razão de manifestação contra o Poder Público reveste-se de conotação política e não pode ser reputada como legal.

O caráter político do protesto levado a efeito nessas condições retira a possibilidade de que o empregador possa atender às reivindicações dos trabalhadores na greve, porque não compreendidas concretamente no seu poder de negociação.

Logo, se a greve é definida como instrumento útil de pressão dos trabalhadores sobre os empregadores, a fim de obter a melhora das condições de trabalho, na greve política, tal utilidade e pressão desaparecem, pois não é o empregador que resta pressionado, mas o Poder Público. Fica, assim, esvaziado este mecanismo de ação, não se enquadrando, ademais, nos requisitos da Lei de Greve.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 7.783/89 assenta que, para que a greve seja instaurada, o primeiro requisito a ser observado é o da frustração das negociações. Na greve de viés político, há impossibilidade material de que sejam frustradas as negociações, na medida em que, não dirigida contra o empregador, não há como se entabular negociação com ele. A rigor, não se trata, como entendido pelo Regional, da dispensa

do cumprimento do requisito mencionado nas hipóteses de greve política, mas de impossibilidade de que haja atendimento do requisito da negociação com o empregador (destacamos).

Segundo esta decisão, portanto:

a) a greve deflagrada contra uma proposta legislativa de reforma da legislação trabalhista e previdenciária tem conotação política;

b) a greve serve, apenas, para obtenção de melhores condições de trabalho, a serem implementadas diretamente pelos empregadores.

Resta patente, na citada decisão, portanto, a redução da greve a uma “modalidade de defesa dos interesses profissionais”, o que faz com que somente sejam consideradas lícitas “aquelas que respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho” (EDELMAN, 2016, p. 42-43).

Desse modo,

Quando afirmamos que trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada. E exprimimos também essa outra ideia de que, por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe político. O resultado é que a noção de trabalho está ela própria sujeita a uma distinção tão velha quanto a burguesia, a uma distinção constitutiva do poder político burguês, a saber, a distinção sociedade civil/Estado. Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que ‘privado’ se opõe a ‘público’ ou o geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de ‘profissional’, este é situado do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas das fábricas; ela poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção. Assim, por essa simples qualificação, os tribunais confinarão as lutas dos operários na legalidade, entenda-se, na legalidade burguesa, isto é, no ‘não político’ (EDELMAN, 2016, p. 48-49).

Ocorre que, sendo a relação entre capital e trabalho e de emprego uma relação de poder, “a greve é usada para fins de poder, ela se torna política [...]. Há, portanto, justamente uma questão de poder na greve política, e poder de classe; há justamente uma questão de luta de classes irreduzível, que toma a forma ‘jurídica’ de um conflito entre o fato e o direito (EDELMAN, 2016, p. 56).

Assim, a distinção profissional/político esconde outra realidade, que é “a proibição legal aos trabalhadores de considerar a luta ‘econômica’ uma luta ‘política’” (EDELMAN, 2016, p. 59).

Dito de outra forma, o profissional não se contrapõe ao político, visto que a definição das normas que irão reger a relação capital trabalho é um ato essencialmente político, o que exige que dele participem os(as) trabalhadores(as), o que conduz à licitude da greve política.

## **CONCLUSÕES**

Este artigo enfrentou a questão relacionada com a legalidade da greve política no Brasil.

Para esta questão, primeiro foram definidos o sindicato e as funções, sendo realçada, neste sentido, a sua intrínseca relação com a democracia: sindicatos são agentes de democratização da sociedade.

Definidos o conceito e as funções dos sindicatos, passou-se a examinar e a sustentar a licitude da greve política, ou seja, greve que tem em vista a definição das condições sociais dos(as) trabalhadores(as) em sentido amplo, o que envolve a possibilidade de sua participação útil na definição do seu modo de existência.

Como uma das conclusões principais foi afirmado que aos sindicatos cabe a promoção e a defesa de interesses e direitos da classe que vive do trabalho, inclusive de natureza política, tendo sido demonstrado que esta conclusão não é arbitrária, mas encontra seguro respaldo na legislação nacional e supranacional.

Também foi concluído, especialmente a partir da definição das funções dos sindicatos, que a greve constitui paralização coletiva da prestação de serviços visando ao atendimento de interesses de natureza econômica, cultural, política, social, profissional e sindical ou de qualquer outra natureza da classe que vive do trabalho, que pode realizada tanto como meio de pressão exercido sobre o empregador quanto como contra os poderes públicos, em especial no contexto da definição de políticas públicas e estabelecimento do Direito do Trabalho.

Sob estes prismas, os sindicatos devem aliar à negociação coletiva a negociação política com o poder público, valendo-se, em ambos os casos, de seus meios de atuação, dentre os quais a greve, lembrando que, segundo o art. 9º da Constituição da República, aos trabalhadores(as) cabe definir as estratégias a serem utilizadas visando à defesa dos seus interesses e que não há

verdadeira liberdade e autonomia sindical e, portanto, democracia, onde o Estado define previamente e definitivamente as estratégias que os(as) trabalhadores(as) podem adotar na defesa dos seus interesses.

Em suma, é lícita a greve política e esta modalidade de greve constitui um direito fundamental e humano.

Negar a possibilidade da greve política é neutralizar a possibilidade de luta política por parte dos(as) trabalhadores(as) e a sua capacidade de agentes de transformação social, em prejuízo da democracia.

Os sindicatos e a greve devem ser analisados sob as lentes da democracia, como seus elementos constitutivos.

## **REFERÊNCIAS**

BAYLOS, Antonio. Democracia política y sistema sindical: reflexiones sobre la autonomía del sindicato. Disponível em: <https://baylos.blogspot.com/2007/02/democracia-politica-y-sistema-sindical.html>. Acesso em 08.04.23.

BOURDIEU, Pierre. O campo político. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3JY6Zsr9yVZGz8BYr5TfCRG/?lang=pt>. Acesso em 08.04.23.

BOURDIEU, Pierre. A essência do neoliberalismo. 2013. Disponível em: <<https://filosoficabiblioteca.files.wordpress.com/2013/10/40-bourdieu-a-essencia-do-neoliberalismo.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

CASTEL, Robert. *El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

DAGNINO, Evelina. *Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando*. 2004, p. 108. Disponível em: <<https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/Sociedade%20Civil%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cidadania%20-%20Evelina%20Dagnino.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DE GIORGI, Raffaele. Problemas da governabilidade democrática. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, 2(4): 28, jul./dez. 1995.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 77, 2009, p. 11-39.

FRASER, Nancy. *Escalas de justiça*. Barcelona: Herder, 2008.

LECHNER, Robert. *Estado y sociedade en una perspectiva democrática*. 2003, p. 8. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/polis/6442?lang=pt>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MACPHERSON, C. B. *Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

PALOMEQUE LÓPES, Manuel-Carlos; DE LA ROSA, Manuel Álvares. *Derecho del trabajo*. Madri: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1994.

PIKETTY, Thomas. *Uma breve história da igualdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

SANSEVERINO, Riva. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1976.

SANTOS, Boaventua de Sousa. Teses para a renovação do sindicalismo em Portugal, seguidas de um apelo. In *Mudanças no trabalho e ação sindical: Brasil e Portugal no contexto da transnacionalização*. (ESTANQUE, Elísio Et al, Org.). São Paulo: Cortez, 2005, p. 166-187.

SZTULWARK, Diego. *A ofensiva sensível: neoliberalismo, populismo e o reverso da política*. São Paulo: Elefante, 2023.

VIANA, Márcio Túlio. Os dois modos de discriminar: velhos e novos enfoques. In: RENAULT, Luis Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (Coords.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2010.

WOOD, Ellen Meiksins. *O império do capital*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 22.